

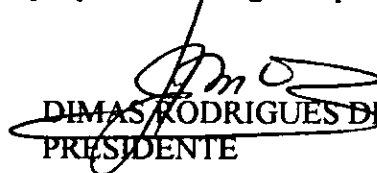
MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

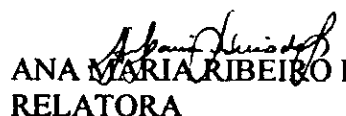
PROCESSO Nº. : 10435/000.461/91-09
RECURSO Nº. : 07.930
MATÉRIA : IRPF - EX.: 1988
RECORRENTE : ANTONIO ALVES DE SOUZA
RECORRIDA : DRJ - RECIFE - PE
SESSÃO DE : 14 DE OUTUBRO DE 1996
ACÓRDÃO Nº. : 106-08.314

IRPF - CÉDULA "H" - RENDIMENTOS - OMISSÃO - ACRÉSCIMO PATRIMONIAL A DESCOBERTO - É tributável na cédula H da declaração do contribuinte o acréscimo patrimonial apurado pelo fisco, cuja origem não seja justificada. **TRD - EXCLUSÃO** - Fica excluída a cobrança da TRD no período anterior a 01.08.91., período em que os juros de mora serão calculados à taxa de 1% ao mês ou fração.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por ANTONIO ALVES DE SOUZA.

ACORDAM os Membros da Sexta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, dar provimento parcial ao recurso, para excluir da exigência o encargo da TRD relativo ao período de fevereiro a julho de 1991, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


DIMAS RODRIGUES DE OLIVEIRA
PRESIDENTE


ANA MARIA RIBEIRO DOS REIS
RELATORA

FORMALIZADO EM: **06 DEZ 1996**

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: MÁRIO ALBERTINO NUNES, WILFRIDO AUGUSTO MARQUES, HENRIQUE ORLANDO MARCONI, GENÉSIO DESCHAMPS e ROMEU BUENO DE CAMARGO. Ausente justificadamente o Conselheiro ADONIAS DOS REIS SANTIAGO.

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº. : 10435/000.461/91-09
ACÓRDÃO Nº. : 106-08.314
RECURSO Nº. : 07.930
RECORRENTE : ANTONIO ALVES DE SOUZA

RELATÓRIO

ANTÔNIO ALVES DE SOUZA, já qualificado nos autos, recorre da decisão da DRJ em Recife - PE, de que foi cientificado em 04.12.95, através de recurso em que não consta data do protocolo de recebimento pela repartição preparadora.

2. Contra o contribuinte foram emitidas as Notificações de Lançamento de fls. 02 e 04 relativas aos exercícios de 1988 e 1987, anos-base 1987 e 1986, decorrentes da constatação de acréscimo patrimonial a descoberto nos dois exercícios e glosa de abatimento por dependente no exercício de 1988.

3. Discordando do lançamento, o contribuinte apresenta tempestivamente impugnação, alegando que sempre foi procurado por pessoas amigas para adquirir veículos em seu nome e repassá-los para terceiros sem o fito de lucro, pois as agências revendedoras adotavam sistema criterioso de atuarem em uma área definida. Pretende, assim, justificar o ganho patrimonial narrando operações de transferência, cessão, troca e repasse dos veículos sem lucros.

4. Alega, ainda, continuar com os dependentes, anexando documentos.

5. Com relação à dívida contraída junto ao Bradesco, afirma ser remanescente de 1984/1985, já prescrito.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº. :10435/000.461/91-09
ACÓRDÃO Nº. :106-08.314

6. A decisão recorrida mantém **parcialmente** o feito fiscal, acatando a argumentação relativa aos dependentes e mantendo a infração relativa ao acréscimo patrimonial, sob os seguintes argumentos:

- o real motivo da infração foi a não comprovação da origem dos recursos que possibilitaram a compra dos veículos pelo contribuinte, sendo que o impugnante não traz nenhum elemento probante desta origem, narrando simplesmente sua versão dos fatos;

- os documentos acostados aos autos apenas demonstram que o contribuinte transferiu, cedeu, trocou e repassou veículos, permanecendo sem resposta qual a origem dos recursos para sua aquisição;

- no que concerne à dívida contraída junto ao Bradesco, esta não consta na declaração de bens do exercício de 1987 na coluna referente a 31.12.85, constando apenas da coluna de 31.12.86, o que indica que não há saldo remanescente dos anos mencionados pelo contribuinte. Assim, não mais existindo débito em 1987, considerou-se apropriadamente tal débito como origem de recursos para o exercício de 1987 e como aplicação no exercício de 1988.

7. Regularmente cientificado da decisão, o contribuinte dela recorre, interpondo o recurso de fls. 63/66, reeditando os termos da impugnação, aditando que o que o recorrente disse em sua defesa é que apenas “emprestava” sua influência em troca de votos para si e para amigos e quem desembolsava as importâncias necessárias eram as pessoas a quem os veículos eram destinados.

É o Relatório.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

PROCESSO Nº. : 10435/000.461/91-09
ACÓRDÃO Nº. : 106-08.314

V O T O

CONSELHEIRA ANA MARIA RIBEIRO DOS REIS, RELATORA

Como visto pelo relatório, não foi aposto no recurso interposto pelo contribuinte às fls. 63/66 a data de sua recepção.

Às fls. 67 consta um despacho de um funcionário da Agência de Serra Talhada/PE, datado de 02.01.96, nos seguintes termos:

“Contribuinte não acatando decisão emanada da Delegacia de Julgamento, vem *em tempo hábil* interpor recurso ao processo em epígrafe. Anexo citado recurso”. (grifei)

Abaixo, tem-se o encaminhamento à DRJ/RECIFE/PE para os devidos fins feito pela Chefe da Seção de Arrecadação da DRF em Caruaru/PE, datado de 15.01.96.

Considerando que o despacho do funcionário da Agência de Serra Talhada - PE, que juntou o recurso ao processo, está datado de 02.01.96, dentro do prazo de 30 dias previsto pelo art. 33 do Decreto 70.235/72 para a apresentação do recurso da decisão de primeira instância, considero-o tempestivo, razão porque dele conheço.

Como bastante fundamentado pelo julgador *a quo*, o ora recorrente apenas logrou demonstrar que transferiu, cedeu, trocou e repassou veículos em seu nome, nada trazendo aos autos para fazer face às suas alegações de que era apenas intermediador de tais operações.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº. :10435/000.461/91-09
ACÓRDÃO Nº. :106-08.314

Apesar do contribuinte não ter expressamente se insurgido contra cobrança da TRD, por uma questão de justiça e considerando o posicionamento da Procuradoria da Fazenda Nacional já expressa em julgamento desta Câmara, passo a analisar a questão levantada pelo recorrente. A exigência de juros, calculados com base na variação da TRD, tem sido objeto de análise por parte deste Colegiado, o qual, em inúmeros julgados, de que é exemplo o Acórdão nº 01-01.914/95, tem concluído pela improcedência de tal exigência, relativamente ao período anterior a 01.08.91, por entenderem que a Medida Provisória Nº 298, de 29.07.91 (DOU de 30.07.91), a qual viria a ser convertida na Lei 8.218, de 29.08.91, publicada no DOU de 30 seguinte, não poderia retroagir a 04.02.91, pois feriria o princípio constitucional de irretroatividade da lei tributária, quando prejudicar o contribuinte. Estaria, portanto, o fisco autorizado a cobrar os juros calculados com base na variação da TRD, apenas a partir de 01.08.91, como explicitado no acórdão referido.

Por todo o exposto e por tudo mais que dos autos consta, voto no sentido de dar provimento **parcial** ao recurso, para excluir a cobrança da TRD no período anterior a 01.08.91, período em que os juros deverão ser calculados à taxa de 1% ao mês ou fração.

Sala das Sessões - DF, em 14 de outubro de 1996.


ANA MARIA RIBEIRO DOS REIS

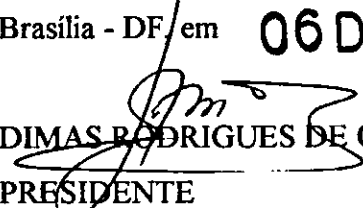
MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº. :10435/000.461/91-09
ACÓRDÃO Nº. :106-08.314

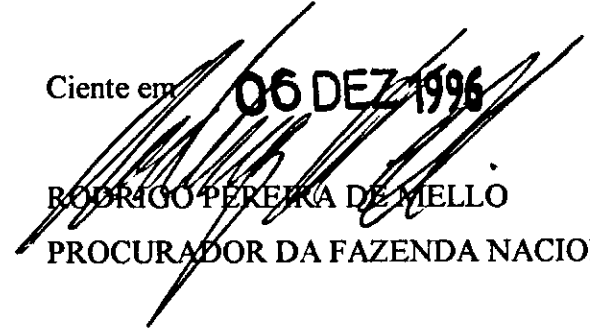
INTIMAÇÃO

Fica o Senhor Procurador da Fazenda Nacional, credenciado junto a este Conselho de Contribuintes, intimado da decisão consubstanciada no Acórdão supra, nos termos do parágrafo 2º, do artigo 40, do Regimento Interno, com a redação dada pelo artigo 3º da Portaria Ministerial nº. 260, de 24/10/95 (D.O.U. de 30/10/95).

Brasília - DF, em **06 DEZ 1996**


DIMAS RODRIGUES DE OLIVEIRA
PRESIDENTE

Ciente em **06 DEZ 1996**


RODRIGO PEREIRA DE MELLO
PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL